



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001304/2004-83
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.669 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência, quando há insuficiência recursal, ou seja, a divergência alegada somente se refere a um dos fundamentos do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

A Recorrente insurgiu-se contra o acórdão 103-00.265 (fls. 176) proferido pela 1ª Turma, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. Com vistas ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo

Recurso Voluntário Provido”

O voto condutor do acórdão recorrido apresentou dois fundamentos para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais.

Primeiramente, apresentou argumento relativo ao momento em que deve ser produzida a prova da irregularidade fiscal do contribuinte:

“O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano calendário de 2001.

(...)

Dessa forma, penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito ou qualquer outro instante posterior. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001.”

O segundo fundamento foi relativo a requisitos formais do ato de indeferimento da opção:

“(...) Além disso, essa exigência deve seguir alguns requisitos formais cuja inexistência implicaria em nulidade do procedimento. Tais formalidades devem ser cumpridas não apenas na análise do PERC, mas desde o instante em que o sujeito passivo é cientificado do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal que exerceu na Declaração de Rendimentos.

Se o indeferimento tem origem na situação fiscal irregular, tal fato deve ser formalmente cientificado ao sujeito passivo em documento que especifique com clareza

a natureza do(s) débito(s) para permitir ao interessado, aí sim através do PERC, o pleno exercício de defesa. Na ausência dessa formalidade a exigência na qual deveria ter se baseado o indeferimento, ainda que correta, tornar-se-ia inexecutável.”

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 184/187) afirmando que o acórdão proferido teria incorrido em omissão, pois manifestou-se pela procedência do pedido sob a argumentação de que a regularidade fiscal deveria ser atestada na data de exercício da opção, mas não atentou que os extratos da situação fiscal trazidos aos autos indicam a existência de débitos vencidos em 1999 e 2000. Concluiu, portanto, que não caberia o deferimento nos moldes decididos pelo acórdão.

Os Embargos foram rejeitados, pois os débitos mencionados pela embargante foram obtidos numa pesquisa efetuada em 2006. E, tendo em vista que o pedido foi formalizado em junho de 2002, quando a DIPJ foi entregue, não era possível saber se neste período existiam pendências. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do despacho proferido:

“(…) um débito indicado como exigível há alguns meses, pode não estar mais nessa condição no momento atual. Ou vice-versa, é claro.

Daí porque, para efeitos de PERC, mais importante do que a indicação do(s) débito(s) é a data em que foi feita a pesquisa que o(s) indicou. (...)

Caberia à autoridade tributária trazer aos autos a situação da requerente apurada naquele momento, e não no instante que analisou o pedido. (...)

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional argumentou que ao contrário do que consta no acórdão recorrido, nem o art. 60 da Lei nº 9.069/95, nem a Súmula nº 37 do CARF, exigem que a irregularidade fiscal que configure óbice ao gozo do incentivo fiscal seja aquela indicada no sistema da SRF no momento da opção feita pelo contribuinte.

Afirmou que, no caso, o indeferimento atende aos requisitos legais. O extrato de fl. 3 já indicava, por ocasião da opção feita na DIPJ referente ao ano-calendário de 2001, a existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que veio a se confirmar com a instrução do feito, às fls. 76/77, que indicam a pendência de débitos vencidos desde 1999 e 2000, cujos fatos geradores ocorreram nos respectivos anos.

Ressaltou que o contribuinte, em momento algum, conseguiu se desincumbir do ônus da prova acerca da sua regularidade fiscal, não trazendo, desde a impugnação, qualquer prova que atestasse tal situação ou corroborasse as suas alegações.

Afirmou a existência de divergência jurisprudencial neste Conselho e trouxe como paradigma o acórdão 9101.00.458, assim ementado:

“IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

Os fatos geradores em relação aos quais deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, são aqueles ocorridos até a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, sendo do contribuinte o ônus da comprovação da regularidade, conforme art. 60 da Lei n. 9069/95.”

A Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 220) por meio da qual afirmou, em síntese, que o fisco não comprovou a existência de débito no momento da apresentação da DIPJ, mas o indeferimento justificou-se pelo fato de que quando proferido o despacho decisório a empresa encontrava-se em situação ativa e não regular.

Concluiu que a alegação de que o contribuinte não estava regular no momento da opção pelo PERC deve ser afastada, pois tal situação sequer foi comprovada. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente Recurso Especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

O acórdão recorrido apresentou dois fundamentos ao dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Em primeiro, tratou do momento em que deve ser produzida a prova da regularidade fiscal do contribuinte, afirmando que se o pedido foi realizado no período de 2002, a certidão relativa às possíveis pendências do contribuinte deveria ser produzida pela autoridade tributária naquele momento.

Nesse ponto, esclareceu, em sede de Embargos de Declaração, que:

“(...) um débito indicado como exigível há alguns meses, pode não estar mais nessa condição no momento atual. Ou vice-versa, é claro.

Daí porque, para efeitos de PERC, mais importante do que a indicação do(s) débito(s) é a data em que foi feita a pesquisa que o(s) indicou. (...)

Caberia à autoridade tributária trazer aos autos a situação da requerente apurada naquele momento, e não no instante que analisou o pedido. (...)”

O segundo fundamento, foi no sentido de que o indeferimento do pedido inicial do benefício deve preencher alguns requisitos formais, tais como apresentação de “documento que especifique com clareza a natureza do débito para permitir ao interessado, aí sim através do PERC, o pleno exercício do direito de defesa. Na ausência dessa formalidade a exigência na qual deveria ter se baseado o indeferimento, ainda que correta, torna-se inexecutável.”

Nessa parte, o voto condutor do acórdão recorrido ultrapassou a análise do PERC e alcançou o pedido inicial do benefício, estabelecendo como requisitos essencial ao seu indeferimento, a especificação pela autoridade fiscal dos débitos que ensejaram a negativa, com a finalidade de permitir, em momento posterior (PERC), a adequada defesa do contribuinte.

Em sede de Recurso Especial a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão 9101-00.458 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão paradigma sustenta entendimento no sentido de que o momento em que o contribuinte deve comprovar a regularidade fiscal é a data da entrega da DIPJ. Ressaltou que a legislação condiciona a quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subsequentes.

Nesse ponto cumpre transcrever trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

“A matéria sob exame refere-se ao momento da comprovação da regularidade fiscal, requisito para a fruição do incentivo fiscal do FINOR. (...)”

Com relação ao momento em relação ao qual o contribuinte deve comprovar a regularidade fiscal, entendo que seria a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (...)”

Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que a contribuinte não atendeu ao requisito constante na legislação para o reconhecimento do benefício, não tendo apresentado nenhum comprovante de regularidade fiscal perante a PGFN e INSS. (...)”

Poderia o contribuinte, até a data do despacho decisório, fazer prova de sua regularidade, em relação aos fatos geradores ocorridos até a entrega da DIPJ do ano calendário de 1997, o que não o fez.”

Assim, nota-se que o acórdão apresentado como paradigma caracteriza a divergência de entendimento em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido, entretanto, em nenhum momento, tratou do segundo fundamento relativo aos requisitos formais do indeferimento do pedido inicial do benefício.

Desta feita, em que pese a Recorrente ter apresentado acórdão paradigma fundamentando seu recurso, este não versou sobre todos os fundamentos pelos quais se deram as razões de decidir do acórdão ora atacado.

Neste mesmo sentido, em situação análoga, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1998*

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária. Hipótese em que apenas parte dos fundamentos do acórdão recorrido conflita com os paradigmas apresentados, existindo outro fundamento, suficiente por si só para respaldar o decidido, que não foi atacado pelo recurso especial. Recurso especial não conhecido. “

(Processo 18471.001698/2002-97. Acórdão 9202-002.044)

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial na totalidade dos fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator